



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**Número** 2508001-2025

**Data** 25.08.2025

**Expediente** Solicitação de Parecer Jurídico sobre 3º Termo Aditivo

**Assunto:** Aditivo aos Contratos Administrativos nº 1603001/2023, 1603002/2023, 1603003/2023 e 1603004/2023, firmados com as empresas FRUTO DA FÉ COMERCIO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA e W. G. RODRIGUES LTDA.

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a Senhora Agente de Contratação submete pleito de **ADITIVO DE PRAZO** aos Contratos Administrativos celebrados com as empresas **FRUTO DA FÉ COMERCIO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.697.346/0001-78, e **W. G. RODRIGUES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.712.494/0001-03, para análise e emissão de parecer conclusivo.

**DO CONTRATO CELEBRADO COM AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio do processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-001**, contratou as empresas em destaque para a prestação de serviços de transporte escolar fluvial, visando atender às necessidades das Redes de Ensino Estadual e Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, de acordo com as especificações técnicas contidas nos autos.

Os contratos originais, assinados em 16 de março de 2023, previam vigência inicial até 31 de dezembro de 2023. Subsequentemente, os referidos instrumentos contratuais foram objeto de termos aditivos que prorrogaram sua vigência, sendo o último prazo estabelecido até **02 de agosto de 2025**, conforme se depreende dos Segundos Termos Aditivos anexados ao processo.

**DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo dos Contratos Administrativos, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do **Ofício nº**



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**0277/2025/GS-SEMED**, datado de 17 de julho de 2025, manifestou a imperiosa necessidade de dilação do prazo contratual por mais **05 (cinco) meses**.

A justificativa apresentada fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade e a regularidade de serviço público essencial, o transporte escolar, ofertado aos alunos da rede municipal de ensino, evitando prejuízos ao calendário escolar e ao direito à educação dos estudantes.

Adicionalmente, a Secretaria aponta o aumento da demanda de alunos matriculados e atendidos pelo serviço, bem como a ampliação de rotas e percursos em áreas da zona rural, fatores que tornam indispensável a manutenção dos serviços enquanto se prepara um novo procedimento licitatório para atender à nova realidade da demanda.

### **DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DOS SERVIÇOS**

A Lei nº 8.666/1993, que rege os contratos em análise em virtude do princípio *tempus regit actum*, estabelece em seu art. 57 as hipóteses de prorrogação dos contratos administrativos. Tratando-se de serviço de transporte escolar, de caráter essencial e ininterrupto para a Administração Pública, sua natureza jurídica é de serviço de execução contínua.

Dessa forma, a possibilidade de prorrogação encontra amparo no inciso II do referido artigo, que admite a extensão da vigência para esta categoria de serviço.

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”*

A prorrogação de contratos de serviço contínuo, conforme disposto no referido inciso, é um instrumento de gestão que visa não apenas à continuidade administrativa,



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

mas também à obtenção de condições mais vantajosas, evitando os custos e as incertezas de um novo processo licitatório em curtos intervalos.

Para que seja legítima, a prorrogação deve ser devidamente justificada pela autoridade competente, demonstrando a necessidade da manutenção do serviço e a vantagem econômica para o erário, além de estar prevista no edital e no contrato. Os contratos em tela, ao preverem a possibilidade de aditamento para atender às necessidades administrativas, cumprem este requisito de forma implícita. O cálculo do prazo total de vigência, incluindo a prorrogação ora pleiteada de 05 (cinco) meses, totalizará aproximadamente 33 (trinta e três) meses e meio, período que se encontra confortavelmente dentro do limite máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido pela legislação.

A natureza dos serviços de transporte escolar não se confunde com os contratos por escopo, como os de obras, cuja prorrogação é regida pelas hipóteses do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Os serviços contínuos são aqueles que satisfazem uma necessidade permanente e contínua da Administração, sendo a sua interrupção prejudicial ao interesse público.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação demonstra de forma inequívoca essa necessidade permanente, reforçada pelo aumento da demanda e pela expansão das rotas, o que evidencia a imprescindibilidade da prorrogação para garantir que não haja solução de continuidade na prestação de um serviço fundamental para a comunidade escolar.

Destarte, estando as justificativas devidamente apresentadas e ajustadas às exigências da legislação licitatória, e verificada a observância do limite temporal máximo, nada impede opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a atender à necessidade de continuidade dos serviços objeto daqueles pactos, a fim de evitar interrupções e prejuízos irreparáveis à Municipalidade e, principalmente, aos alunos que dependem do transporte para o acesso à educação.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**CONCLUSÃO**

À vista do expendido, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade legal** da celebração do **TERCEIRO TERMO ADITIVO** aos Contratos nº 1603001/2023, 1603002/2023, 1603003/2023 e 1603004/2023, pactuados com as empresas **FRUTO DA FÉ COMERCIO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA** e **W. G. RODRIGUES LTDA**, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, notadamente a formalização da vantajosidade dos preços praticados e a estrita observância do prazo indicado pelo órgão municipal interessado.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 25 de agosto de 2025.

**Ely Benevides de Sousa Neto**

**Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502**